

**NOTA TÉCNICA Nº 01 DE 13 DE****JANEIRO DE 2022**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c com o art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução.

I – Introdução

A presente Nota Técnica se origina a partir de demanda enviada pela 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, solicitando posicionamento institucional em relação à incidência do disposto no art. 46, § 1º da Lei do SINASE em relação aos *processos de apuração de ato infracional*, vez que o Poder Judiciário vem extinguindo os processos quando atingida a maioridade penal.

II – Do dispositivo legal e de sua aplicabilidade

Inicialmente, urge ressaltar que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas a pessoas que atingiram a maioridade, desde que o ato infracional tenha sido praticado durante a menoridade penal, e no limite de 21 anos de idade, conforme art. 2º c/c art. art. 121, § 5º do ECA, *que prevê a liberação compulsória da medida de internação, atingida a idade de 21 anos.*

Evidente, que se a medida mais gravosa, a internação, pode ser aplicada até os 21 anos de idade, as medidas menos gravosas também o podem. Assim vem decidindo o STJ, inclusive editou **a Súmula 605:**

A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. (SÚMULA 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018).

A Lei Federal nº 12.594/12 (Lei do SINASE), dentre outras disposições, trouxe regramento previsto para a execução das medidas socioeducativas previstas no art. 112, incisos I a VI do ECA. Dentre tais previsões o art. 46 do ECA se refere aos fatos ou condições que acarretam a extinção das medidas socioeducativas, vejamos:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I – pela morte do adolescente;

II – pela realização de sua finalidade;

III – pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V – nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

O § 1º do art. 46 traz uma situação peculiar de extinção ***de execução de medida socioeducativa***, objeto da presente nota técnica, qual seja o fato de a pessoa maior de 18 anos de idade responder a processo criminal na concomitância de cumprimento de medida socioeducativa.

Nessa situação a legislação prevê que o juiz da execução da medida socioeducativa poderá extingui-la, comunicando-a ao juízo criminal. Tal se dá porque, nesses casos, entende-se que as medidas socioeducativas não atingiram a sua finalidade pedagógica, de forma a não eliminar a conduta reiterada de práticas infracionais, sendo consideradas ineficazes para a retificação da conduta do infrator.

O STJ entende que a extinção da execução da medida socioeducativa **por superveniência de prática de crime é faculdade do Juiz, mas deve ser devidamente fundamentada.**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. É válida a extinção da internação quando o Juízo da execução aponta que o paciente maior de 20 anos teve o seu perfil pessoal agravado, *o que permite concluir que os esforços da socio educação não logram êxito na reeducação dele, haja vista a prática de fato delituoso enquanto estava em liberdade, e a decretação de prisão preventiva*, e, portanto, não restam objetivos pedagógicos na execução de medida socioeducativa.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão visto que a extinção da internação ante a superveniência de processo-crime após adolescente completar 18 anos de idade constitui uma faculdade, devendo o julgador fundamentar sua decisão, nos termos do art. 46, § 1º, da

Lei 12.594/2012.

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença exarada pelo Juízo de 1º grau, e determinar a extinção da medida socioeducativa de internação.

(HC 551.319/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

Trata-se de faculdade, em que o juiz deve ponderar, *in concreto*, a necessidade de permanência da execução da medida, até porque o fato de responder a processo criminal não implica na automática atribuição de culpabilidade. No entanto, é lógico que o indivíduo que responde a vários processos criminais indica que não modificou sua trajetória infracional, restando claramente ineficaz a sua permanência no sistema socioeducativo.

O art. 46, 1º da Lei do SINASE não prevê a extinção de processo de apuração de ato infracional, tendo-se atingido a maioridade, comete ilícito penal. **A extinção da medida, pelo texto legal, somente ocorreria caso estivesse em cumprimento de medida socioeducativa, não sendo automática.**

No entanto, é possível em tais casos a extinção dos processos de apuração de ato infracional, em razão da *falta de interesse processual*, vez que as medidas socioeducativas não ensejariam o rompimento da trajetória infracional e a resignificação da trajetória de vida.

Ao contrário do processo penal, em que vige, hoje bastante mitigado pelos acordos processuais penais, *o princípio da obrigatoriedade da ação penal*, no *processo de apuração do ato infracional não há uma obrigatória correspondência unívoca entre o ato infracional e a medida socioeducativa*, pois essa não tem natureza retributiva de *per si*.

Desse modo, caso tenha sido atingido a maioridade penal e o ainda haja processos de apuração de ato infracional em curso, diante da inserção do agente no sistema de responsabilização penal, respondendo o mesmo à ação penal ou investigado em Inquérito Policial, possível a extinção de ação socioeducativa, em razão da perda de interesse processual.

III – Conclusão

De todo o exposto, conclui-se que:

1. A execução da medida socioeducativa imposta ao adolescente, poderá ser extinta, caso este, após a maioridade, responda a processo-crime, com base no art. 46, § 1º da Lei do SINASE, desde que devidamente fundamentado, conforme decidiu o STJ.
2. É possível a extinção de processos de apuração de ato infracional, em razão de já maior, o agente responder a processo penal ou acusado da prática de crime, em razão da perda de interesse processual, tendo como entendimento que as medidas socioeducativas perderam seu objeto.

Teresina-PI, 24 de janeiro de 2023.

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ

nteúdo do anexo....



Documento assinado eletronicamente por **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**,
Coordenador (a) de Centro de Apoio Operacional, em 25/01/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0393101** e o
código CRC **C750217E**.